

Projeto de Lei n.º 440/XV/1ª (L)

Título: Direito ao Saneamento Básico

Data de admissão: 20 de dezembro de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ricardo Fernandes (DAPLEN), Maria João Godinho e Belchior Lourenço (DILP), Luís Silva (BIB), Inês Cadete e Cátia Duarte (DAC).

Data: 05.01.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa estabelecer o direito ao saneamento básico. Referem os seus proponentes que, não obstante a conexão deste direito com direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e com outros diplomas legislativos¹, não existe um reconhecimento expresso do direito ao saneamento básico no ordenamento jurídico português.

Prevê-se nesta iniciativa que a concretização deste direito será assegurada pelo Estado através da «prestação de um conjunto de serviços públicos essenciais» e que as políticas públicas de saneamento básico devem respeitar um conjunto de princípios, entre os quais se destaca o da universalidade de acesso e efetiva prestação do serviço. Estabelece, outrossim, esta iniciativa que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico sejam assegurados pela rede pública de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, respeitando-se o regime de exclusividade territorial.

Este projeto de lei é composto por sete artigos: o primeiro respeita ao seu objeto; o segundo define o direito ao saneamento básico; o terceiro refere-se aos princípios que deverão nortear as políticas públicas de saneamento básico; o quarto define a competência para a prestação do serviço de abastecimento; o quinto alude à rede pública de abastecimento de água e saneamento; o sexto à sua regulamentação e o sétimo e último artigo determina a entrada em vigor da lei a aprovar.

Como mencionado, esta iniciativa estabelece que o Governo deverá proceder à regulamentação da operacionalização da rede pública de abastecimento de água no prazo 180 dias após a sua publicação.

¹ Como é o caso da [Lei da Água](#) e do [Regime de Utilização de Recursos Hídricos](#).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Deputado Único Representante do Livre (L), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A concretização do disposto na presente iniciativa poderá resultar num aumento das despesas do Estado, sendo que o artigo 7.º da iniciativa prevê a respetiva entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», caso a mesma venha a ser aprovada.

Ora, pese embora o artigo 6.º da iniciativa determine que caberá ao Governo regularizar «a operacionalização da Rede Pública de Abastecimento de Água e Saneamento no prazo de 180 dias após a publicação da presente Lei» e, deste modo, seja suscetível a defesa da tese de que, por esta via, fica acautelado o limite à apresentação de iniciativas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», entendemos não dispor, presentemente, de elementos suficientes para assegurar, sem reservas, que o previsível aumento de despesa associado a esta iniciativa ocorrerá, por conta da sua regulamentação *a posteriori*, somente na vigência de um futuro Orçamento do Estado que a preveja.

O projeto de lei deu entrada em 16 de dezembro de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 20 de dezembro, baixando, na generalidade, na mesma data, à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), para apreciação e emissão de parecer. Foi anunciado em reunião do Plenário de 21 de dezembro. Encontra-se agendado para discussão na generalidade na reunião plenária do dia 13.01.2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Direito ao Saneamento Básico» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», respeitando o disposto

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito ao saneamento básico não se encontra expressamente previsto na Constituição. Implícitamente, contudo, várias são as normas constitucionais que se pode considerar terem relevância nesta matéria, como as que preveem a proteção dos direitos à saúde ([artigo 64.º](#)⁵), à habitação e urbanismo ([artigo 65.º](#)) ou ao ambiente e qualidade de vida ([artigo 66.º](#)).

No domínio da água, o [artigo 81.º](#) da Constituição determina que uma das incumbências prioritárias do Estado consiste em «adotar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos». No desenvolvimento desta norma constitucional vários têm sido os instrumentos aprovados ao longo dos anos, de que se destaca a Lei da Água, aprovada pela [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#)⁶, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, e, na sequência da mesma, o Regime da Utilização dos Recursos Hídricos, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio](#)⁷.

Por outro lado, o n.º 3 do [artigo 86.º](#), da Constituição prevê que «a lei pode definir setores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências a normas constitucionais são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 06/01/2023.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/01/2023.

⁷ Texto consolidado.

da mesma natureza». Como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros⁸, «(...) a definição de quais sejam os *sectores básicos vedados* à iniciativa económica privada deve refletir as valorações, os juízos e as opções políticas do legislador legitimado democraticamente em cada momento histórico (...). Todavia, como sucede em geral, uma tal liberdade de conformação não é total, podendo, em situações de extensão abusiva do âmbito dos sectores básicos, ser controlada pelos órgãos de fiscalização da constitucionalidade». A redação atual da referida norma constitucional resulta da Revisão Constitucional de 1997, com a qual se passou a prever uma possibilidade onde anteriormente se estatuiu uma imposição (onde hoje se diz que «a lei pode definir» dizia-se a «lei definirá»), traduzindo uma progressiva abertura da economia à iniciativa privada, a qual foi correspondentemente acompanhada pela legislação ordinária.

Assim, a inicial «lei de delimitação de setores», aprovada pela [Lei n.º 46/77, de 8 de julho](#), vedava a empresas privadas e outras entidades da mesma natureza um conjunto de atividades, entre as quais as de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, através de redes fixas, e de saneamento básico [artigo 4.º, alíneas c) e d)]. Esta lei foi alterada pelos Decretos-Leis n.ºs [406/83, de 19 de novembro](#), e [449/88, de 10 de dezembro](#), [339/91, de 10 de setembro](#), e [372/93, de 29 de outubro](#). Este último introduziu a possibilidade de concessão das atividades relativas à água e resíduos sólidos urbanos, mas somente a entidades públicas e apenas no caso dos sistemas municipais.

Com a revogação daquela lei pela [Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho](#)⁹, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, mantém-se essa delimitação de princípio, com possibilidade de concessão das referidas atividades, quer no âmbito dos sistemas municipais, quer no dos multimunicipais¹⁰, embora com uma diferença – no caso destes últimos restringia-se essa concessão a entidades maioritariamente públicas. Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 35/2013, de 11](#)

⁸ Em **Constituição Portuguesa Anotada**, vol. II, Universidade Católica Editora, 2.ª ed. Revista, 2018, pág. 112.

⁹ Texto consolidado.

¹⁰ Como se clarifica no n.º 2 do artigo 1.º, entende-se por sistemas multimunicipais os que sirvam pelo menos dois municípios e exijam a intervenção do Estado em função de razões de interesse nacional e por sistemas municipais todos os outros, incluindo os geridos através de entidades intermunicipais ou associações de municípios para a realização de finalidades especiais.

[de junho](#), é criada uma distinção, no âmbito dos sistemas multimunicipais, em função do tipo de atividade em causa, prevendo-se atualmente que as atividades relativas à água (para consumo ou residuais) só podem ser concessionadas a empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do setor público, nomeadamente autarquias locais. Esta restrição não se aplica em sede de subconcessão, no tocante às atividades relativas à água (para consumo ou residuais), nem às concessões das atividades relativas a resíduos sólidos urbanos. No caso dos sistemas municipais a lei não distingue nem restringe a possibilidade de as concessionárias serem empresas cujo capital social seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do setor privado (cfr. n.ºs 3 a 6.º do artigo 1.º).

O [Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho](#)¹¹, aprovou o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos. Este regime encontra-se detalhado em três diplomas, um regulando as bases das concessões dos sistemas multimunicipais de resíduos urbanos ([Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro](#)), outro as bases das concessões dos sistemas multimunicipais de águas para consumo público ([Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro](#)) e o terceiro as bases das concessões dos sistemas multimunicipais de águas residuais ([Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro](#))¹². Na sequência da abertura das concessões multimunicipais dos serviços de gestão de resíduos urbanos a entidades de capitais privados foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho](#)¹³, que aprova o regime jurídico aplicável apenas aos sistemas multimunicipais geridos por concessionárias com capitais exclusiva ou maioritariamente privados.

Nos termos do referido Decreto-Lei n.º 92/2013, a exploração e a gestão dos sistemas multimunicipais podem ser diretamente efetuadas pelo Estado ou atribuídas, em regime de concessão. Os sistemas multimunicipais podem ser criados por agregação de sistemas multimunicipais existentes cujo âmbito territorial fique, total ou parcialmente, abrangido pelo novo sistema criado, ou por cisão dos sistemas multimunicipais

¹¹ texto consolidado, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [72/2016, de 4 de novembro](#), e [16/2021, de 24 de fevereiro](#).

¹² Todos aqui nas suas versões consolidadas presentemente em vigor, resultantes das alterações e republicação pelo [Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto](#).

¹³ texto consolidado.

resultantes de agregações, criados pelos Decretos-Leis n.ºs [92/2015](#) (que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Centro Litoral de Portugal), [93/2015](#)¹⁴ (que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal), e [94/2015](#) (que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo, aqui na sua versão consolidada), todos de 29 de maio. Determina-se no mesmo diploma que a criação e a concessão de sistemas multimunicipais, bem como a constituição das respetivas entidades gestoras, são feitas por decreto-lei, o qual fixa obrigatoriamente o prazo do contrato de concessão (no máximo 50 anos), a aprovação das tarifas a cobrar pela entidade legalmente competente; a possibilidade de resgate e de sequestro; e os poderes do concedente.

Embora não expressamente previsto no Decreto-Lei n.º 92/2013, existe também uma situação de gestão delegada de titularidade estatal, por razões históricas - a EPAL (v.d. artigo 11.º do já mencionado [Decreto-Lei n.º 44/2015, de 29 de maio](#)).

No que se refere aos sistemas municipais, o regime jurídico dos respetivos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos consta do [Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto](#)¹⁵, prevendo-se um modelo de gestão direta (em que o município, a associação de municípios ou a área metropolitana prestam diretamente os serviços através de serviços municipais, de serviços intermunicipais, de serviços municipalizados ou de serviços intermunicipalizados), um modelo de delegação em empresa constituída em parceria com o Estado, um modelo de gestão delegada (delegação em empresa do setor empresarial local - empresa municipal – pelo prazo mínimo de 10 anos) e um modelo de gestão concessionada (cujas regras são em grande medida as da contratação pública, por prazo nunca superior a 30 anos).

¹⁴ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 35/2015, de 27 de julho](#).

¹⁵ Texto consolidado, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho](#), e pela [Lei n.º 12/2014, de 6 de março](#).

São, pois, vários os modelos de gestão dos serviços de água e resíduos e as entidades intervenientes no setor, conforme se sintetiza no quadro seguinte, disponível no relatório anual de 2021 da entidade reguladora do setor – a [ERSAR](#).

Modelos de gestão utilizados em sistemas de titularidade estatal		
Modelo	Entidade gestora	Tipo de colaboração
Gestão direta	Estado (não existe atualmente qualquer caso)	Não aplicável
Gestão delegada	Empresa pública (existe apenas o caso da EPAL)	Não aplicável
Gestão concessionada	Empresa concessionária multimunicipal	Participação do Estado e municípios no capital social da entidade gestora concessionária, podendo ocorrer participação minoritária de capitais privados no caso dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais ou maioritária no caso dos serviços de gestão de resíduos urbanos.
Modelos de gestão utilizados em sistemas de titularidade municipal ou intermunicipal		
Modelo	Entidade gestora	Tipo de colaboração
Gestão direta	Serviços municipais	Não aplicável
	Serviços municipalizados ou intermunicipalizados	Colaboração entre dois ou mais municípios no caso de serviços intermunicipalizados
	Associação de municípios	Constituição de uma pessoa coletiva de direito público integrada por vários municípios
Gestão delegada	Empresa constituída em parceria com o Estado (integrada no setor empresarial local ou do Estado)	Participação do Estado e municípios no capital social da entidade gestora da parceria
	Empresa do setor empresarial local sem participação do Estado (constituída nos termos da lei comercial)	Eventual participação de vários municípios no capital social da entidade gestora, no caso de serviço intermunicipal, podendo ocorrer participação minoritária de capitais privados
Gestão concessionada	Empresa concessionária municipal	Parceria Público-Privada (municípios e outras entidades privadas)

Fonte: [Relatório anual dos serviços de águas e resíduos em Portugal – 2021](#), ERSAR.¹⁶

Os serviços deste setor são reconhecidos como serviços públicos essenciais pela [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#)¹⁷, o que confere aos utilizadores um conjunto de direitos, como a não suspensão do serviço sem pré-aviso, salvo caso fortuito ou de força maior, ou a não imposição e cobrança de consumos mínimos.

Refira-se ainda que, nos termos da Lei da Água, foi aprovado o Plano Nacional da Água, pelo [Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro](#), que inclui as vertentes do abastecimento para consumo e das águas residuais, as quais são objeto de um plano estratégico específico - o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento

¹⁶ Disponível no portal da ERSAR, consultado a 06/01/2023.

¹⁷ Texto consolidado

de Águas Residuais 2020 (PENSAAR 2020), aprovado pelo [Despacho n.º 4385/2015](#), de 30 de abril, do Secretário de Estado do Ambiente), sob o lema «Uma nova estratégia para o setor de abastecimento de água e saneamento de águas residuais». Presentemente está em elaboração o novo plano estratégico para o setor, que inclui também especificamente a questão das águas pluviais - Plano Estratégico para o Abastecimento de Água e Gestão de Águas Residuais e Pluviais para 2030 (PENSAARP 2030). O [Despacho n.º 5316/2020](#), de 7 de maio, da Secretária de Estado do ambiente cria o grupo de trabalho encarregue de propor aquele plano, tendo o respetivo [projeto](#) estado em consulta pública até 12 de maio de 2022¹⁸.

Por outro lado, no tocante aos resíduos, o [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#)¹⁹, aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852. Neste âmbito, encontra-se em elaboração um plano nacional - Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR 2030), nos termos do [Despacho n.º 4242/2020](#), de 7 de abril, dos Ministros de Estado, da Economia e da Transição Digital, do Planeamento e do Ambiente e da Ação Climática, da Agricultura e do Mar, e cujo [projeto](#) esteve em consulta pública até 11 de fevereiro de 2022²⁰.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A [Política Ambiental da UE](#) baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”²¹. Nos

¹⁸ Conforme [informação](#) disponibilizada no portal «[Participa](#)», gerido pela Agência Portuguesa do Ambiente, onde está também disponível o projeto. Consulta efetuada a 06/01/2023.

¹⁹ Texto consolidado, com as alterações introduzidas, por apreciação parlamentar, [pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#)

²⁰ Conforme [informação](#) disponibilizada no portal «[Participa](#)», onde está também disponível o projeto. Consulta efetuada a 06/01/2023.

²¹ O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.*»

Em 2012, a Comissão Europeia apresentou «*Uma [matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa](#)*», que visa garantir a disponibilidade de água de boa qualidade em quantidades suficientes para todos os fins legítimos através de uma melhor aplicação da política da UE no domínio da água, a integração dos objetivos da política da água noutras áreas políticas, bem como colmatar as lacunas existentes no quadro existente.

Foram estabelecidos dois quadros jurídicos principais em matéria de proteção e gestão dos recursos marinhos e de água doce na UE: a [Diretiva-Quadro «Água»](#) (DQA) e a [Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»](#) (DQEM).

A Diretiva-Quadro «Água» (DQA) estabelece um quadro jurídico para a proteção e regeneração da água potável na UE e para garantir a sua utilização sustentável a longo prazo. Tem como objetivo global a obtenção de um bom estado ambiental de todas as águas, sendo os Estados-Membros instados a elaborar os chamados [planos de gestão de bacias hidrográficas](#) baseados em bacias fluviais geográficas naturais, bem como programas específicos de medidas para atingir os objetivos.

Além disso, a DQA é complementada por legislação específica, designadamente:

- [Diretiva 2006/118/CE](#), relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração, que prevê critérios específicos para avaliar o bom estado químico, a identificação de tendências significativas e persistentes para

- o aumento da concentração de poluentes e a definição dos pontos de partida para a inversão dessas tendências;
- [Diretiva «Água Potável»²²](#) define as normas de qualidade essenciais para a água destinada ao consumo humano, exige que os Estados-Membros controlem regularmente a qualidade da água utilizando o método dos «pontos de amostragem», podendo ser incluídos requisitos adicionais específicos pelos Estados-Membros para o seu território, mas apenas se tal levar ao estabelecimento de normas mais elevadas. A diretiva exige também a prestação de informações regulares aos consumidores e à Comissão Europeia;
 - [Diretiva «Águas Balneares»](#) visa reforçar a proteção da saúde pública e do ambiente mediante o estabelecimento de disposições de controlo e classificação (em quatro categorias) das águas balneares, bem como a informação do público neste domínio²³. Anualmente, é publicado pela Comissão e pela [Agência Europeia do Ambiente](#) (AEA) um relatório de síntese sobre a qualidade das águas balneares;
 - [Diretiva Normas de Qualidade Ambiental](#) estabelece limites de concentração para 33 substâncias prioritárias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou dele decorrente, a nível da UE e 8 outros poluentes nas águas de superfície. Numa revisão foram acrescentadas 12 novas substâncias à lista existente, bem como a obrigação de a Comissão estabelecer uma lista suplementar de substâncias a controlar em todos os Estados-Membros (lista de vigilância) que servirá de base às futuras revisões da lista de substâncias prioritárias;

²² Em resposta à iniciativa de cidadania europeia «[Right2Water](#)», a Comissão propôs rever a diretiva, em 1 de fevereiro de 2018, atualizando as normas de segurança existentes e melhorando o acesso à água potável, em consonância com as recomendações mais recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS). Além disso, melhorou a transparência para os consumidores no que diz respeito à qualidade e ao abastecimento de água potável, contribuindo assim para reduzir o número de garrafas de plástico graças a uma maior confiança na água da torneira. A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), dispondo os Estados-Membros de dois anos para a transpor para o direito nacional.

²³ Durante a época balnear, os Estados-Membros devem recolher amostras das águas balneares e avaliar a concentração de, pelo menos, duas bactérias específicas uma vez por mês em todas as águas balneares. Os Estados-Membros devem informar o público através de «perfis das águas balneares» que contenham, por exemplo, informações sobre o tipo de poluição e as fontes que afetam a qualidade das águas balneares. Existe um símbolo normalizado para informar o público sobre a classificação das águas balneares e sobre qualquer proibição da prática balnear.

- [Diretiva «Tratamento de Águas Residuais Urbanas»](#)²⁴ visa proteger o ambiente dos efeitos adversos das descargas de águas residuais urbanas e das descargas da indústria, estabelecendo normas e calendários mínimos para a recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas, introduzindo controlos para a eliminação das lamas de esgotos e exigindo a eliminação progressiva do despejo das lamas de esgotos no mar;
- [Diretiva «Nitratos»](#)²⁵ visa proteger as águas dos nitratos de origem agrícola, sendo que regulamentação complementar exige que os Estados-Membros apresentem um relatório à Comissão, de quatro em quatro anos, com pormenores sobre os códigos de boas práticas agrícolas, as zonas designadas como sendo vulneráveis aos nitratos (ZVN) e os resultados do controlo das águas, bem como um resumo dos programas de ação. Tanto a diretiva como o regulamento visam a proteção da água potável e a prevenção dos danos causados pela eutrofização;
- [Diretiva «Inundações»](#) visa reduzir e gerir os riscos ligados às inundações para a saúde humana, o ambiente, as infraestruturas e os bens, prevendo a obrigação de os Estados-Membros efetuarem avaliações preliminares para identificar as bacias hidrográficas e zonas costeiras associadas que se encontram em risco e de elaborarem mapas dos riscos de inundação e planos de gestão centrados na prevenção, na proteção e na preparação. Todas estas tarefas devem ser efetuadas em coordenação com a DQA e os seus planos de gestão das bacias hidrográficas.

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#), a Comissão Europeia adotou o [Plano de ação da UE: Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo](#) que visa a redução da poluição a zero, até 2050 e, no que respeita à água, melhorar a sua qualidade reduzindo a produção de lixo, os resíduos de plástico libertados no mar (em 50%) e os microplásticos libertados no ambiente (em 30%).

²⁴ Na sequência de uma [consulta pública](#) realizada no primeiro trimestre de 2021, a Comissão tenciona adotar a sua proposta de diretiva revista no primeiro trimestre de 2022

²⁵ Em maio de 2018, a Comissão publicou um [relatório de execução](#), no qual sublinhou que a poluição das águas causada por nitratos de origem agrícola diminuiu na Europa nas duas últimas décadas, mas que permanecem zonas críticas preocupantes e são necessárias medidas mais fortes.

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#) pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#) da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras.²⁶

Acresce, quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#), através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o [Programa Horizonte 2020](#), bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)) e o Fundo de Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#).

A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), que visa introduzir regras revistas para proteger a saúde humana da contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua «salubridade e limpeza», prevendo igualmente requisitos de higiene aplicáveis a materiais em contacto com a água potável, tais como canalizações. Os Estados-Membros dispõem de dois anos para a transpor para o direito nacional.

O [8.º Programa de Acção em matéria de Ambiente](#)²⁷, entrou em vigor a 2 de Maio de 2022 e reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias

²⁶ Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- Recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- Mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- Criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

²⁷ Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Acção da União para 2030 em Matéria de Ambiente.

para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

Recentemente, a Comissão publicou a terceira série de relatórios resultantes do [reexame da aplicação da política ambiental](#) (RAPA), que permite tirar conclusões e identificar as tendências comuns a nível da UE com base em [27 relatórios por país](#), verificando-se uma diminuição da biodiversidade e progressos lentos no que se refere à água, com atrasos a nível da adoção de instrumentos essenciais, como os planos de gestão das bacias hidrográficas, a aplicação das normas relativas à água potável e progressão lenta na aplicação das normas da UE em matéria de tratamento de nitratos e de águas residuais urbanas, devido a problemas a nível de planeamento e à ausência de infraestruturas adequadas.

O quadro legal na União Europeia (UE) relativamente ao tratamento dos resíduos foi estabelecido pela [Diretiva 2008/98/CE](#)^{28 29} do Parlamento Europeu e do Conselho. Concretamente, este regime jurídico destina-se a proteger o ambiente e a saúde humana, sublinhando a importância da utilização de técnicas adequadas de gestão, valorização e reciclagem dos resíduos a fim de reduzir as pressões exercidas sobre os recursos e melhorar a sua utilização. Com a adoção desta Diretiva, foi confirmado o “princípio do poluidor-pagador”, base da [Diretiva 2004/35/CE](#)^{30 31} do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, significando, concretamente, que as empresas eram responsáveis pelos danos ambientais que causavam e deviam pôr em prática as medidas de prevenção ou reparação necessárias como ainda suportar todos os custos conexos.

Neste contexto, é de destacar igualmente a [Diretiva Aterros](#)^{32 33}, que visa evitar, ou reduzir ao máximo, os impactos negativos da deposição em aterro nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, no solo, na atmosfera ou na saúde humana e a

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32008L0098>

²⁹ Portugal [já transpôs](#) esta Diretiva.

³⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0035>

³¹ Portugal [já transpôs](#) esta Diretiva.

³² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31999L0031>

³³ Portugal [já transpôs](#) esta Diretiva.

[Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens](#)^{34 35}, que tem por objeto a harmonização das medidas nacionais respeitantes à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens.

A Comissão Europeia, neste âmbito, adotou uma série de ações para estimular a transição da UE para uma [economia mais circular](#)³⁶, abrangendo o ciclo desde a produção e consumo, à gestão de resíduos e ao mercado de matérias-primas secundárias, tendo, em dezembro de 2015, [apresentado um plano de ação para a economia circular](#)³⁷ que culminou com a adoção, pela UE, da [Diretiva \(UE\) 2018/851](#)³⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹.

Esta nova Diretiva alterou o quadro legal da União sobre esta matéria, reforçando as regras relativas à prevenção de resíduos e estabelecendo novas metas de reciclagem de resíduos urbanos, estipulando que, até 2025, deviam ser reciclados, no mínimo, 55%, em peso, dos resíduos urbanos, aumentando esta percentagem para 60% até 2030 e para 65% até 2035. Por fim, a diretiva enuncia ainda exemplos de incentivos para aplicar na hierarquia dos resíduos, tais como taxas de deposição em aterros e de incineração ou sistemas de pagamento em função da produção de resíduos.

Por último, salientar que, em 2020, a Comissão adotou [um novo plano de ação de economia circular](#)⁴⁰ com o propósito de reduzir os resíduos através de uma melhor gestão dos recursos⁴¹, tendo este sido baseado no sucesso do plano de ação adotado em 2015 e nas [conclusões do relatório da implementação](#) desse plano⁴².

³⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A31994L0062>

³⁵ Portugal [já transpôs](#) esta Diretiva.

³⁶ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/economia-circular>

³⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52015DC0614>

³⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L0851>

³⁹ Portugal [já transpôs](#) esta Diretiva.

⁴⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1583933814386&uri=COM:2020:98:FIN>

⁴¹ Em fevereiro de 2021, o Parlamento Europeu votou o [novo plano de ação para a economia circular](#) exigindo medidas adicionais para alcançar uma economia neutra em termos de carbono, sustentável, livre de substâncias tóxicas e totalmente circular até 2050, incluindo regras de reciclagem mais rigorosas e [metas obrigatórias para a utilização e consumo de materiais até 2030](#).

⁴² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52019DC0190>

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente à Alemanha.

ALEMANHA

As atribuições e competências ao nível central e federal⁴³ relativamente às matéria de saneamento básico (abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos) encontram-se previstas nos termos do n.º 5 do [article 72](#), assim como do parágrafo 24 do n.º 1 do [article 74](#), ambos da [Constituição Alemã \(Grundgesetz\)](#)⁴⁴.

No que concerne às regras relativas à gestão do serviço de fornecimento de água e saneamento de águas residuais, este encontra-se tipificado no [Water Management Act \(Wasserhaushaltsgesetz - WHG\)](#)⁴⁵, destacando-se as seguintes disposições:

- A [Section §4](#), relativo aos princípios de titularidade dos recursos hídricos;
- A [Section §6](#), relativo aos princípios de gestão dos recursos hídricos;
- A [Section §6a](#), relativo à aplicação do princípio de recuperação de custos e do princípio do poluidor-pagador; e
- A [Section §50](#), relativo à definição do serviço de abastecimento público de água enquanto serviço de interesse geral.

Conforme decorre da [informação](#)⁴⁶ constante do portal do Governo Federal, a gestão da água na Alemanha é uma competência municipal, podendo ser extensível às associações de municípios. A gestão pode, contudo, ser delegada em empresas municipais, privadas ou para soluções de parcerias público-privadas. O Governo alemão

⁴³ Composto por 16 Länders, respetivamente: [Baden-Württemberg](#), [Bavaria](#), [Berlin](#), [Brandenburg](#), [Bremen](#), [Hamburg](#), [Hesse](#), [Mecklenburg-Western Pomerania](#), [Lower Saxony](#), [North Rhine-Westphalia](#), [Rhineland-Palatinate](#), [Saarland](#), [Saxony](#), [Saxony-Anhalt](#), [Schleswig-Holstein](#) e [Thuringia](#).

⁴⁴ Basic Law for the Federal Republic of Germany (Grundgesetz). Versão em inglês.

⁴⁵ Diploma retirado do portal oficial [gesetze-im-internet.de](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 04.01.2022.

⁴⁶ Documento retirado do portal oficial [bmuv.de](#). Consultas efetuadas a 04.01.2023.

disponibiliza no seu portal um [documento](#)⁴⁷ relativo à evolução histórica do setor da água na Alemanha, assim como a [estratégia nacional da água \(Nationale Wasserstrategie\)](#)⁴⁸ até 2050.

Relativamente à matéria da iniciativa *sub judice*, cumpre ainda mencionar as normas constantes do [Act Reorganising the Law on Closed Cycle Management and Waste](#)⁴⁹, salientando-se:

- A [section §10](#), relativa aos requisitos definidos pelo Governo Federal, no âmbito da economia circular;
- A [section §15](#), relativa às obrigações ao nível das metas de gestão de resíduos urbanos;
- A [section §16](#), relativa aos requisitos do processo de gestão de resíduos urbanos a que as entidades gestoras se devem vincular; e
- A [section §22](#), relativa à possibilidade de subcontratações por parte de terceiros, para fazer face às obrigações de serviço.

Por fim, e conforme [informação](#)⁵⁰ constante do portal do Governo Federal, e à semelhança da gestão dos recursos hídricos, também a gestão de resíduos se trata de uma competência municipal, podendo também ser delegada em empresas municipais, privadas ou para soluções de parcerias público-privadas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre matéria idêntica, se encontram pendentes apenas as seguintes

⁴⁷ «*The German Water Sector: Policies and Experiences (2001)*». Documento retirado do portal oficial [umweltbundesamt.de](#). Consultas efetuadas a 04.01.2023.

⁴⁸ Diploma retirado do portal oficial [bmuv.de](#). Consultas efetuadas a 04.01.2023.

⁴⁹ *Gesetz zur Förderung der Kreislaufwirtschaft und Sicherung der umweltverträglichen Bewirtschaftung von Abfällen*. Diploma em versão inglesa, retirado do portal oficial [bmuv.de](#). Consultas efetuadas a 04.01.2023.

⁵⁰ Documento retirado do portal oficial [bmuv.de](#). Consultas efetuadas a 04.01.2023.

iniciativas legislativas, todas agendadas para discussão na generalidade na reunião plenária do dia 13.01.2023:

- [Projeto de Lei n.º 140/XV/1ª \(BE\)](#) – Garante a gestão pública do abastecimento de água e do saneamento.
- [Projeto de Lei n.º 429/XV/1ª \(PCP\)](#) – Estabelece o Regime de Recuperação da Gestão Pública dos Sistemas de Abastecimento de Águas e Saneamento.
- [Projeto de Lei n.º 437/XV/1ª \(CH\)](#) - Alteração à Lei dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados não se localizou qualquer iniciativa legislativa ou petição que, na anterior legislatura, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 22 de dezembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam recebidos, serão disponibilizados na página da [iniciativa](#).

Outras

Foi promovido, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), os quais poderão ser consultados na página eletrónica da presente iniciativa legislativa.

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BAPTISTA, Jaime Melo - **Uma abordagem regulatória integrada (ARIT-ERSAR) para os serviços de águas e resíduos**. Lisboa : ERSAR, 2014. ISBN 978-989-8360-20-5. Cota: 52 - 460/2014.

Resumo: «Os serviços públicos de abastecimento de água, de gestão de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos são essenciais ao bem-estar dos cidadãos, à saúde pública e às atividades económicas. São em geral prestados em regime de monopólio natural ou legal, não havendo por isso incentivo na procura de uma maior eficiência e eficácia pelas entidades gestoras e aumentando os riscos de prevalência destas perante os utilizadores. Por estas razões, a sociedade pode beneficiar significativamente da existência de uma intervenção regulatória capaz de introduzir maior equilíbrio na relação entre as entidades gestoras e os seus utilizadores. Este livro tem por objetivo apresentar, de forma prática, uma abordagem regulatória integrada para estes serviços de águas e resíduos, designada modelo ARIT-ERSAR, capaz de contribuir para promover o acesso tendencialmente universal dos cidadãos a estes serviços, prestados com a qualidade adequada pelas entidades gestoras, a preços socialmente comportáveis e com um nível de risco aceitável. Esta abordagem materializa-se num modelo de regulação com dois grandes planos de intervenção, a regulação estrutural dos setores e a regulação comportamental das entidades gestoras. A regulação estrutural tem como componentes as contribuições para a organização, a regulamentação, a informação e a capacitação dos setores. A regulação comportamental das entidades gestoras tem como componentes a regulação legal e contratual, a regulação económica, a regulação da qualidade de serviço, a regulação da qualidade da água para consumo humano e a regulação da interface com os

utilizadores. Todas estas componentes do modelo de regulação devem ter uma articulação perfeita entre si, constituindo um todo coerente e integrado, cuja eficácia beneficia das sinergias obtidas.»

CAMPILHO, Nuno - Modelos de gestão de sistemas de abastecimento de água para consumo humano e saneamento de águas residuais. In **Estudos em homenagem ao Professor António Martins da Cruz**. - Lisboa : Universidade Lusíada Editora, 2020. ISBN 978-989-640-233-4. P. 869-880. Cota: 12.06 - 36/2022.

Resumo: «Em Portugal, a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços é dividida entre o Estado e os municípios. O Estado é responsável pelos sistemas multimunicipais e os municípios pelos sistemas municipais.

A gestão e a exploração dos serviços municipais podem ser diretamente efetuadas pelos respetivos municípios (através de serviços municipais ou municipalizados) ou atribuídas, mediante contrato de concessão, a entidade pública ou privada de natureza empresarial, ou a associações de utilizadores.

O Estado e os municípios podem recorrer à colaboração de empresas privadas para a gestão dos serviços de água, através de diferentes modelos possíveis face à legislação existente[...].»

Os modelos de gestão de sistemas de abastecimento de água para consumo humano e saneamento de águas residuais são analisados neste artigo tendo em conta os seguintes tópicos: enquadramento do setor de água e saneamento em Portugal; modelo de gestão direta individual; modelo de gestão delegada individual; modelo de gestão delegada agregada; empresa municipal; empresa intermunicipal; empresa multimunicipal; concessionada municipal; concessionada intermunicipal; delegada direta (EPAL); e agregações.

ERSAR - **Relatório anual dos serviços de águas e resíduos em Portugal, 2021**. Lisboa : ERSAR, 2022. 2 vol. [Consult. 05 jan. 2023]. Vol. 1 disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142097&img=30210&save=true>>. Vol. 2 disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142097&img=30211&save=true>. ISBN 978-989-8360-41-0 (vol.1). ISBN 978-989-8360-40-3 (vol.2).

Resumo: «O Volume 1 faz parte do Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal (RASARP 2021). Sintetiza a informação mais relevante referente à caracterização do setor no ano de 2020, referenciada a 31 de dezembro, abordando a sua caracterização e evolução, os principais intervenientes, os principais números em termos de recursos do setor, a análise económica e financeira, os principais resultados da avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, sendo também disponibilizada a avaliação comparada (benchmarking) do desempenho das entidades gestoras. Neste volume é ainda realizada a análise da relação das entidades gestoras com os utilizadores e apresentação dos principais resultados no que respeita à monitorização legal e contratual das entidades gestoras.»

«O Volume 2 faz parte do Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal (RASARP 2021). Sintetiza a informação mais relevante relativa à qualidade da água fornecida aos utilizadores pelas entidades gestoras no ano de 2020, referenciada a 31 de dezembro desse ano. De acordo com o disposto no número 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, a ERSAR, enquanto autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano, elabora e deve disponibilizar ao público um relatório técnico anual com base nos resultados enviados pelas entidades gestoras. Com este relatório, além de se dar cumprimento ao disposto na legislação em vigor, pretende-se também proceder à comparação dos resultados obtidos com os resultados de anos anteriores, permitindo assim avaliar a evolução da situação.»

HISTÓRIA das políticas públicas de abastecimento e saneamento de águas em Portugal : cronologia e depoimentos. Lisboa : ERSAR, 2016. 250 p. ISBN 978-989-8360-30-4. Cota: 28.46 - 232/2017.

Resumo: «O estudo - História das políticas públicas de abastecimento e saneamento de águas em Portugal - traz à luz do dia uma reconstituição e uma análise histórica das problemáticas estruturantes das políticas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais em Portugal desde o final do século XIX até à primeira década deste século. Muito para além da simples recolha e enunciação de dados e factos, o autor procurou proceder a uma análise crítica dos factos na história, problematizando os

discursos dos actores e das instituições para construir uma narrativa própria, com o distanciamento crítico próprio a um cientista social. Apesar da narrativa e da interpretação histórica daí decorrentes serem da inteira responsabilidade do autor, acreditamos que ela será uma contribuição fundamental para a história das políticas públicas em Portugal e para a reflexão futura sobre as melhorias a introduzir na concepção, na definição, na implementação e na avaliação das políticas no sector.»

PENSAAR 2020 [Em linha] : **uma estratégia ao serviço da população : serviços de qualidade a um preço sustentável.** [Amadora : Agência Portuguesa do Ambiente], 2015. [Consult. 05 jan. 2023]. Vol. 1, 2 e 3 disponíveis em WWW:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120246&img=1848&save=true>>.

Resumo: O PENSAAR 2020 representa uma nova estratégia para o setor de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e resulta do trabalho levado a cabo por uma comissão criada pelo Despacho n.º 9304/2013, de 2 de julho, tendo por base os seguintes pressupostos: apoiar a nova estratégia para o setor da água e saneamento de águas residuais, tendo presente os anteriores planos estratégicos para o setor, designadamente o PEAASAR I (2000-2006), e o PEAASAR II (2007-2013); identificar e clarificar, de forma consistente, os problemas que afetam o setor; definir uma estratégia com base em objetivos de sustentabilidade em todas as suas vertentes – técnica, ambiental, económica, financeira e social – de modo a criar um contexto de aceitação global a médio (2014-20) e a longo prazo (para além de 2020); agregar essa estratégia de sustentabilidade a médio e longo prazo a uma parceria ganhadora em que todos os atores setoriais possam associar-se e obter ganhos partilhados, permitindo um salto qualitativo do setor; criar uma estratégia dinâmica cuja implementação possa ser assegurada através de um Grupo de Apoio à Gestão (GAG), que garanta o apoio à boa governança do setor de uma forma contínua; contribuir para um setor de excelência com desempenho elevado num contexto que exige também solidariedade e equidade, permitindo conciliar forças potencialmente divergentes intrínsecas a um setor que produz um bem económico e social.